

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO N.º 04/2018

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA/GUARDA/DEPÓSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS OU REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TIMBÓ E PELA POLÍCIA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE TIMBÓ/SC, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I.

RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Trânsito, procedeu lançamento de processo licitatório na modalidade Concorrência, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA/GUARDA/DEPÓSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS OU REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TIMBÓ E PELA POLÍCIA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE TIMBÓ/SC, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I.

Em (27/08/2018), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, além dos seguintes representantes: MARCOS ROBERTO GRETTER, representando a empresa RENATO SCHUMANN EPP e DEUSDITH DE SOUZA JUNIOR representando a empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI, para abertura da sessão pública de Concorrência nº. 04/2018 - FUMTRAN.

Protocolaram, tempestivamente, os envelopes de Habilitação e Proposta as seguintes empresas: RENATO SCHUMANN EPP, CNPJ nº. 81.304.313/0001-35 e RESGATE RÁPIDO EIRELI, CNPJ nº. 30.907.320/0001- 90.

Na sequência, o Presidente da comissão suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor Técnico-FUMTRAN e ao setor de Contabilidade, tendo em vista a necessidade de análise e parecer da Qualificação Técnica (subitem 6.1.5 do edital), bem como a Qualificação Econômico-Financeira (subitem 6.1.3 do edital).

Já em 06/09/2018, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, para o Julgamento da Habilidade da Concorrência nº. 04/2018 - FUMTRAN.

Conforme ata exarada naquela oportunidade, considerando os pareceres técnico e contábil, decidiu-se pela INABILITAÇÃO das participantes RESGATE RÁPIDO EIRELI e RENATO SCHUMANN EPP.

Ambas recorreram, em que o recurso apresentado por RENATO SCHUMANN EPP fora julgado procedente, sendo a empresa declarada HABILITADA, e o recurso apresentado por RESGATE RÁPIDO EIRELI, parcialmente procedente mantendo-se a empresa INABILITADA por não cumprir o item 6.1.3 do edital.

Ato contínuo, em 04/10/2018, tendo sido ofertado o percentual de 8% (oito por cento), a Comissão de Licitações declarou vencedora a empresa RENATO SCHUMANN EPP.

Concomitantemente, face à irresignação da empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI, esta protocolou competente Mandado de Segurança, Processo nº 0302961-40.2018.8.24.0073, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Naqueles autos fora proferida decisão interlocutória às fls. 194/197, a qual determinou em sede de tutela de urgência, e dentre outras providências, que:

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão do ato de inabilitação da impetrante para determinar que possa participar dos atos seguintes da Licitação n. 4/2018, ao menos até decisão final deste juízo. Caso necessário, a impetrada deverá designar nova data para abertura do envelope da parte impetrante, o que deverá se dar em até 10 dias.

Intimem-se. Considerando que a decisão teste mandamus poderá afetar a situação da empresa declarada única vencedora, a impetrante deverá igualmente promover sua citação para, querendo, intervir no processo. Assim, fixo o prazo de 10 dias para a impetrante promover tal ato, emendado a inicial e informando os fatos da outra empresa concorrente, sob pena de extinção. Informado, cite-se.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09). Cumpra-se, ainda, o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.3. Depois, dê-se vista ao Ministério Público.

O Município de Timbó fora citado e incitado a prestar informações, tendo, tempestivamente apresentado Embargos de Declaração, no sentido de reforma/alteração da decisão, bem como, diante do processo licitatório proferiu decisão de suspensão do processo.

O recurso protocolado na esfera judicial fora julgado em 25/02/2019, tendo sido rejeitado.

Ante ao julgamento, determinou-se por esta autoridade a continuidade do feito, com a convocação da empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI para sessão de abertura de envelope:

DETERMINO A CONTINUIDADE DO CERTAME ANTERIORMENTE SUSPENSO, COM A CONVOCAÇÃO DA EMPRESA RESGATE RAPIDO EIRELLI NA QUALIDADE DE HABILITADA DESIGNANDO NOVA DATA PARA ABERTURA DO ENVELOPE DA PARTE IMPETRANTE, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos 0302961-40.2018.8.24.0073 do Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Dr. Leandro Rodolfo Paasch, de fls. 194/197 a qual determinou em sede de tutela de urgência, e dentre outras providências, a suspensão do ato de inabilitação da impetrante para determinar que possa participar dos atos seguintes da Licitação n. 4/2018, ao menos até decisão final deste juízo. Caso necessário, a impetrada deverá designar nova data para abertura do envelope da parte impetrante, o que deverá se dar em até 10 dias. Intimem-se. (...).

Desta forma, em 01/03/2019 fora aberta a referida proposta e encaminhada ao departamento de análise técnica. Ainda, durante a sessão, a empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI interpelou pela anulação da decisão que declarou vencedora a empresa RENATO SCHUMANN EPP, conforme se extrai da ata:

O representante da Empresa Resgate Rápido Eirelli, Sr. Deusdith de Souza Junior, solicita que conste em ata que tomou conhecimento da proposta da licitante Renato Schumann, com percentual de outorga de 8% (oito por cento), cuja abertura da proposta de Preço se deu em quatro de outubro de dois

mil e dezoito (04/10/2018). Prosseguindo, requer ainda, que conste em ata, que a respectiva proposta contém apenas uma (1) folha, na página 235 do Processo Administrativo e que esta proposta não contém as demais exigências do Edital, como por exemplo as composições de custo unitário. Requer ainda, que conste que a decisão que classificou a proposta da Empresa Renato Schumann, de quatro de outubro de dois mil e dezoito (04/10/2018) é nula.

Ao proferir a análise técnica, em 22/03/2019 emitiu, o Sr. Deivid Darlan Mass, servidor municipal, parecer favorável à proposta apresentada por RESGATE RÁPIDO EIRELI e consignando que razão assistia a empresa no que referia a nulidade da proposta apresentada por RENATO SCHUMANN EPP.

Os autos foram remetidos a r. comissão, tendo esta encaminhado os mesmos para análise da autoridade superior quanto à nulidade do ato de fls.238, qual seja, decisão administrativa que declarou vencedora do certame RENATO SCHUMANN EPP.

Este é o relatório.

III. Decisão:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de **invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade**.

Nesse sentido e direção, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Em atenção as informações contidas nos autos em especial o parecer favorável à proposta apresentada por RESGATE RÁPIDO EIRELI e a referia nulidade da proposta apresentada por RENATO

SCHUMANN EPP vez que não se atentou aos termos do edital, tem-se por pertinente anular a decisão de fls. 238, que declarou vencedora do certame RENATO SCHUMANN EPP.

Veja-se que a evidência de falha – ausência de documento imprescindível à proposta (apresentada planilha de composição de custo unitário conforme exigência do edital) – macula o ato que declarou a proposta válida, vez que o documento é a base da proposta, tendo sido utilizado inclusive pela administração municipal para compor o processo.

A anulação do ato, que encontra-se contaminado por vício **insanável** decorre do **exercício do poder de autotutela pela Administração Pública.**

Rememora-se que a autotutela administrativa **confere o dever de anular atos eivados de vícios**, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, **mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, autotutela e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **pela ANULAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 238, que declarou vencedora do certame RENATO SCHUMANN EPP.**

Publique-se, registre-se, intime-se e posteriormente encaminhe-se o feito para continuidade do processo.

Timbó, 26 de março de 2019.

MOACYR CRISTOFOLINI JÚNIOR

Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços.